

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O projeto, ora em exame, visa a assegurar ao contratado o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações, assim que verificado qualquer atraso no pagamento da obra, serviço ou fornecimento contratado pelo Poder Público.

A proposição modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos administrativos, dispondo que qualquer atraso da Administração em pagamentos por ela devidos dará ao contratado o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações.

Por outro lado, mantém-se a norma que permite mesmo a rescisão do contrato, se o inadimplemento dos pagamentos da Administração alcança noventa dias.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria, sem emendas.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita públicas, hipótese em que não cabe pronunciamento

quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos. No mérito, esse Órgão Colegiado votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.302, de 2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para todos os entes da Federação na forma do art. 22, XXVII, da Constituição da República. A matéria é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.302, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator